OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO

Novembro 2011

Direito à protecção da Saúde

I – Apresentação do caso

O Observatório dos Direitos Humanos recebeu uma denúncia efectuada por N., alegando para o efeito factos que, no seu entender, poderiam constituir uma violação dos seus direitos humanos, nomeadamente no que diz respeito à protecção da saúde (artigo 64.º da CRP). Porquanto,

No dia 12 de Abril de 2010, N. dirigiu-se ao Centro de Saúde de Soares dos Reis, em Vila Nova de Gaia, porque apresentava um quadro clínico de lombalgias na coluna vertebral. Dessa consulta resultou a emissão de um CIT (certificado de incapacidade temporária) de 5 dias.

Sucede que, em 30 de Abril de 2010 foi enviado para uma consulta externa de ortopedia no Centro Hospitalar de Vila Nova de Gaia para esclarecer o porquê das suas queixas (lombalgias). Todavia, essa consulta foi marcada para o dia 15 de Junho de 2010, tendo o médico assistente mantido a baixa.

Entretanto, foi a uma junta médica no dia 12 de Maio de 2010. Essa junta manteve a incapacidade temporária para o trabalho, pois o trabalhador ainda não tinha ido à consulta de ortopedia.

Em 9 de Agosto de 2010 foi chamado novamente a junta médica. Esta junta médica entendeu que não subsistia a incapacidade temporária para o trabalho e deu-lhe alta médica.

Porém, como continuava com dores o médico assistente manteve-lhe a baixa e pediu a reavaliação da junta médica. Esta reavaliação foi realizada no dia 15 de Dezembro de 2010 e a decisão foi a mesma: alta médica.

A questão que o denunciante vem levantar diz respeito aos pareceres das juntas médicas a que foi sujeito. A primeira junta médica, apesar de não ter sido ainda efectuada a consulta com o médico ortopedista, considerou haver dados suficientes para o colocar em situação de incapacidade temporária para o trabalho. E a segunda junta médica veio dar-lhe alta, apesar de se manterem os pressupostos que existiam em 12 de Maio de 2010. Queixa-se ainda de que a última junta médica a que foi sujeito, resultante do seu pedido de reavaliação, não realizou qualquer exame ou perícia médica, o que por consequência, levou a que fosse suspenso o direito ao subsídio de doença nos termos do artigo 41.º ([1]) do DL 28/2004, de 4 de Fevereiro.

Apesar de interpelada, a 23 de Agosto de 2011, para se pronunciar sobre os factos acabados de aludir, não foi possível obter qualquer resposta por parte da Segurança Social.

([1]) O pagamento do subsídio de doença é suspenso quando for declarada a não subsistência da incapacidade temporária para o trabalho pela comissão de verificação. [cfr. artigo 41.º, alínea d)]

Deste modo coloca-se a questão de saber até que ponto a impossibilidade de indicar um médico para a junta médica de reavaliação, devido a insuficiência económica, constitui uma violação do direito à protecção da saúde.

II – Enquadramento Jurídico no plano dos direitos humanos

a. Direito à protecção da saúde

Antes de nos debruçarmos sobre a questão em causa convém explicar o conteúdo do direito à protecção da saúde, para aferir se houve violação do mesmo.

Na CRP, o direito à protecção da saúde integra direitos fundamentais sociais, encontrando-se consagrada no artigo 64.º. ("Todos têm o direito à protecção da saúde e o dever de a defender e promover"). ([2])

Para além disso, a Constituição Portuguesa impõe ainda ao Estado um conjunto de deveres que visam a realização do direito à protecção da saúde, nomeadamente, garantir o acesso de todos os cidadãos, independentemente da sua condição económica, aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação (cfr. 64º n.º 3, alínea a)).

A questão em apreço leva-nos à análise do Decreto-Lei n.º 28/2004 de 4 de Fevereiro que define o regime jurídico de protecção social na eventualidade de doença ([3]) no âmbito do subsistema providencial.

O artigo 14.º do referido Decreto-lei regula a certificação da incapacidade temporária para o trabalho e estabelece que essa certificação é efectuada pelos serviços competentes ([4]) do Serviço Nacional de Saúde, através de documento emitido pelos respectivos médicos.

Consequentemente, o direito ao subsídio de doença cessa quando for atingido o termo do período constante do certificado de incapacidade temporária para o trabalho ou, durante o referido período, desde que tenha sido declarado pelos serviços competentes do Ministério da Saúde a não subsistência da incapacidade temporária para o trabalho ou tiver sido declarada a não subsistência da incapacidade temporária para o trabalho pela comissão de reavaliação ([5]).

Antes de se chegar a qualquer conclusão convém ainda atentar no Decreto-Lei n.º 360/97 de 17 de Dezembro, o qual define, no âmbito da segurança social, o sistema de verificação de

---

([2]) A própria DUDH afirma no seu artigo 25º: "Toda a pessoa tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade."

([3]) Para efeitos deste diploma é considerada doença toda a situação mórbida, evolutiva, não decorrente de causa profissional ou de acto da responsabilidade de terceiro pelo qual seja devida indemnização, que determine incapacidade temporária para o trabalho.

([4]) O mesmo artigo diz ainda no seu n.º2:"Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados serviços competentes as entidades prestadoras de cuidados de saúde, designadamente centros de saúde, serviços de prevenção e tratamento da toxicodependência e hospitais, com excepção dos serviços de urgência."

([5]) cfr. artigo 24.º, n.º 1, alínea a) e n.º2 alínea c) do DL 28/2004.

incapacidades, especialmente o seu artigo 13º. Aí está estipulado que as comissões de reavaliação ([6]) de incapacidade temporária são constituídas por três peritos médicos ([7]), sendo dois designados pelo centro regional e o terceiro indicado pelo beneficiário.

No caso de o beneficiário não indicar o médico no prazo que lhe for fixado pelo centro regional, ou, indicando-o, o mesmo falte, a comissão de reavaliação delibera com a presença dos dois médicos referidos no número anterior, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Ou seja, se o beneficiário não indicar o médico, devido a insuficiência económica, fica com a sua defesa perante a comissão de reavaliação mais fragilizada. Poderá constituir também uma forma de discriminação ([8]) económica do beneficiário. A Constituição da República Portuguesa consagra no artigo 13.º, o princípio da igualdade, e, no seu n.º2 afirma que ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito (…) em razão de (…) situação económica ou condição social.

Assim, a questão que se coloca é saber até que ponto a impossibilidade de indicar um médico para a comissão de reavaliação, devido a insuficiência económica, constitui uma violação de direitos humanos.

Voltando ao caso *sub iudice*, verificamos que o denunciante ficou impossibilitado de apresentar a sua defesa, nomeadamente as suas provas, perante a comissão de reavaliação, unicamente por falta de recursos económicos. E como não conseguiu defender-se, a decisão que lhe tinha dado alta médica não foi alterada, apesar do quadro clínico que levou à certificação da sua incapacidade temporária para o trabalho se manter, mesmo à data da reavaliação – 15 de Dezembro de 2010 –.

III – Conclusões

Nestes termos, somos a concluir que estamos perante uma violação do direito à protecção da saúde consagrado na CRP. O cidadão N. viu ser-lhe negado o direito a uma defesa na comissão de reavaliação exclusivamente por motivos económicos.

Poderá também ter existido uma discriminação por motivos económicos, pois que a CRP e a DUDH consagram o princípio da igualdade de todos perante a lei.

([6]) Compete às comissões de reavaliação de incapacidade temporária pronunciar-se sobre a subsistência de incapacidade temporária dos beneficiários, quando se verifique uma das seguintes situações:
a) Certificação, devidamente fundamentada pelos serviços de saúde, de uma nova situação de incapacidade do beneficiário no período de 90 dias subsequente à data da deliberação da comissão de verificação que considerou a não subsistência de incapacidade temporária para o trabalho; *b*) Manutenção pelos serviços de saúde da situação de incapacidade temporária, após deliberação da comissão de verificação que considerou a não subsistência de incapacidade para o trabalho. (cfr. artigo 14 do DL 360/97 de 17 de Dezembro).

([7]) Dos dois peritos designados pelo centro regional, um preside à comissão de reavaliação e o outro deve ter feito parte da comissão de verificação que observou o beneficiário. (cfr. artigo 13.º, n.º2 do DL28/2004)

([8]) Tanto o artigo 7.º da DUDH, que afirma que todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação, como a CRP, no seu artigo 13.º, defendem a igualdade de todos perante a lei.

Porém, parece-nos que a comissão de reavaliação se limitou a fazer cumprir o que está previsto no preceituado legal.

É o próprio Decreto-Lei, que em nosso entender não respeita a própria lei fundamental de Portugal, dado que coloca logo à partida um obstáculo de carácter financeiro a quem pretenda recorrer para a comissão de reavaliação. A isto acresce que o requerente terá de suportar as despesas com a comissão de reavaliação por si requeridas cuja deliberação lhe seja desfavorável.

Para um cidadão se defender de uma decisão de uma comissão de verificação da incapacidade com a qual não concorde, como no caso em apreço – em que uma junta médica (comissão de verificação) altera em pouco tempo a sua situação clínica, dando-lhe alta médica, levando posteriormente à perda do seu posto de trabalho, torna-se muito difícil, senão impossível defender-se perante uma comissão de reavaliação, sem indicar um médico. Foi o que sucedeu no caso denunciado supra.

É, pois, em última instância, responsabilidade do Estado Português, enquanto mau legislador, a violação dos direitos humanos no caso em apreço.

O relator

António Lemos